HABEAS CORPUS Nº 682247 - SP (2021/0231782-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA - SP302992
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GERSON MISAEL DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GERSON MISAEL DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (0006598-68.2018.8.26.0509).

O paciente cumpre pena pela prática do delito de tráfico de drogas e teve o pleito de concessão do livramento condicional indeferido pelo Juízo das Execuções por ausência de lapso temporal, pois teria sido considerada falta grave pelo sentenciado em 03/01/2020.

A impetrante sustenta que a referida decisão causou constrangimento ilegal ao paciente, em razão da violação ao princípio da legalidade estrita. Cita, ainda, a Súmula 441 desta Corte.

Impetrado prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o *writ* foi indeferido liminarmente, pois o relator entendeu que a parte deveria ter interposto o recurso de Agravo em Execução Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que se determine ao Juízo das Execuções que reaprecie o pleito de livramento condicional, sem considerar a falta grave como interrupção do lapso para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:14:59
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 17be61a4-ebb8-4164-9fc7-01db73d2cc00

preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:14:59
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 17be61a4-ebb8-4164-9fc7-01db73d2cc00